



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AÇÃO RESCISÓRIA N.º 2007726-12.2014.815.0000

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : Dampeças Ltda.
Advogado : Antônio Paulo Berardo Carneiro da Cunha e outros
Réu : Ricardo de Morais Marinho ME
Advogado : Tonielle Lucena de Morais

PRELIMINAR. VIA INADEQUADA. FATOS NARRADOS SOB A ÓTICA DO ERRO DE FATO. PREVISÃO NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. REJEIÇÃO.

A ação rescisória é via adequada na situação em que narra flagrante injustiça ou erro de julgamento, quando indevida ou erroneamente aplicada a norma, adotando-se falsa premissa fática.

AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZATÓRIA. PLEITO INDENIZATÓRIO ACOLHIDO. DECLARAÇÃO DA REVELIA. CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA NA DEMANDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ERRO DE FATO CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Materializa-se o erro de fato na situação em que o órgão judicial supõe ou imagina que um fato existiu, quando na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa.

Como está caracterizada a falsa verdade resultante da leitura equivocada dos instrumentos constantes nos autos, declarando-se a revelia no cenário em que a contestação foi juntada ao processo cautelar em apenso a ação de indenização, impõe-se o reconhecimento do vício

desencadeador da rescisão da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos referenciados.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos termos do voto da relatora, à unanimidade, **em julgar procedente o pedido**.

RELATÓRIO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Dampeças Ltda.** em face de **Ricardo de Moraes Marinho ME**.

Sustenta estar caracterizado o erro de fato nos autos da ação de indenização, por ter o Juízo declarado a revelia sem considerar que a contestação relativa à ação de indenização encontra-se contida no processo cautelar em tramitação em apenso aos autos principais.

Assevera que a desconsideração do conteúdo da resposta viola os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pugna pela procedência do pedido para rescindir a sentença e determinar o re julgamento da ação de indenização pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guarabira. (f. 15/28).

Afirma a demandada inexistir violação aos dispositivos do art. 485 do Código de Processo Civil de 1973, por ino correr configuração do erro de fato.

Defende não ser a confissão o elemento que respalda a condenação da autora ao pagamento de indenização, por estar a sentença sedimentada nas provas existentes nos autos, razão por que pleiteia a improcedência do pedido. (f. 519/524).

O Ministério Público opina pela improcedência do pedido por não ser a rescisória a via adequada para obter a declaração da nulidade da sentença.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

1 – Carência de ação

O Ministério Público opina pela improcedência do pedido por não ser a rescisória a via adequada para obter a declaração da nulidade da sentença.

Não obstante tenha o *parquet* suscitado de forma expressa a ausência das condições da ação, passarei a enfrentar as alegações expostas na cota ministerial sob esse enfoque por estarem as afirmativas com aspectos de preliminar.

Diversamente do alegado, a rescisória é meio adequado para questionar a caracterização ou não do erro de fato pela declaração da revelia sem considerar a contestação protocolizada nos autos da ação cautelar em apenso.

Isso porque este Órgão judicial *ad quem* não ponderará o contexto probatório fático para verificar se existe a configuração do ato ilícito ensejador da responsabilidade indenizatória.

Portanto, **rejeito a arguição de via inadequada** suscitada pelo Ministério Público.

2 - Mérito

A ação rescisória foi ajuizada por Dampeças Ltda. em face de Ricardo de Moraes Marinho ME, e alega estar configurado o erro de fato, por ter o Juízo declarado a revelia, deixando de considerar que a contestação relativa ao pleito indenizatório, apresentada tempestivamente, foi juntada de forma equivocada no processo cautelar relacionado aos fatos discutidos na ação principal.

Revelam os instrumentos dos autos que Ricardo de Moraes Marinho ME intentou ação de reparação por danos morais e materiais em desfavor de Dampeças Ltda., por suposto protesto indevido, e foi distribuída por dependência ao processo nº 018.2009.003.161-0.

O pedido formulado na demanda indenizatória foi julgado procedente, e na fundamentação foi considerada a configuração da revelia, por ter deixado a demandada, ora autora, de apresentar resposta, f. 250/253 dos autos em apenso nº 01 (Ação de Reparação por Danos Materiais e Morais).

O contexto dos documentos insertos às f. 63/73 do Processo Apenso nº 02 (Ação Cautelar de Sustação de Protesto) retrata que a contestação da ação de indenização foi juntada no dia primeiro de junho de dois mil e dez nos autos da ação cautelar, (Processo nº 018.2009.003.161-0.), - f. 63/70, e o seu conteúdo defende a ausência de configuração dos danos material e moral.

A sistemática processual então vigente ao momento da protocolização da demanda rescisória autoriza a rescisão da sentença transitada em julgado na hipótese de erro de fato.

Configura-se erro de fato na situação em que o órgão judicial supõe ou imagina que um fato existiu, quando na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa.

In casu, resta consubstanciado o erro de fato, por ter o juízo declarado a revelia por ausência de contestação, enquanto o ato de apresentação da resposta aconteceu.

A materialização do erro de fato desencadeia a rescisão da sentença transitada em julgado, para sanar o vício no momento em que tramitava a ação de indenização, ponderando os fatos pontuados na contestação ofertada pela Dampeças Ltda.

Outro não é o entendimento dos tribunais pátrios:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ERRO DE FATO. EQUIVOCADO RECONHECIMENTO DE REVELIA NA LIDE ORIGINÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. 1. Admite-se a rescisória na hipótese de flagrante injustiça ou erro de julgamento, quando indevida ou erroneamente aplicada a Lei ou adotando-se falsa premissa fática. Há erro de fato no julgamento da lide originária que admitiu a veracidade dos fatos alegados na inicial, em razão da aplicação dos efeitos da revelia (art. 319, do CPC), embora efetivamente apresentada defesa pela parte requerida. 2. Deve, assim, ser desfeita a coisa julgada, anulando-se o processo até o momento imediatamente posterior à apresentação da contestação. (TJMS; AR 1411891-

04.2015.8.12.0000; Quarta Seção Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJMS 26/02/2016; Pág. 13)

CONTESTAÇÃO JUNTADA NOS AUTOS EM APENSO. REVELIA. DESCONSTITUIÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. SENTENÇA ANULADA. O fato de ter a contestação sido juntada nos autos da medida cautelar e não no processo principal, como deveria, não tem o condão de caracterizar a revelia, uma vez que a mesma foi protocolizada tempestivamente, devendo ser anulada a decisão que reconheceu a sua ocorrência. (TJMG; APCV 1.0521.10.019614-1/001; Rel. Des. Mota e Silva; Julg. 05/08/2014; DJEMG 11/08/2014)

Como está caracterizada a falsa verdade resultante da leitura equivocada dos instrumentos constantes nos autos, declarando-se a revelia no cenário em que a contestação foi juntada ao processo cautelar em apenso a ação de indenização, impõe-se o reconhecimento do erro de fato e da situação de rescisão da sentença.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para rescindir a sentença prolatada nos autos da ação de indenização, determinando o prosseguimento da relação processual após a protocolização da contestação. Condeno a demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no importe de R\$ 4.000,00, na forma do §4º, do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.**

É o voto.

Presidi a sessão Ordinária da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba realizada no dia 15 de março de 2017. Participaram do julgamento, além desta Relatora, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Saulo Henriques de Sá e Benevides, João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa-PB, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA